



PROJETO DE LEI Nº

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
331/22	35/22	1	Newton

ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:07 H.S. 12 DE 04 DE 2022

FOR: Newton
PROTOCOLO

Art. 1º- Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.061, de 20 de janeiro de 2006, que passa a vigorar a seguinte redação:

“art. 1º (...)

§ 2º Para efeito de reserva, será aplicado o percentual consignado em lei, e a disposição será sempre atendida quando a aplicação do percentual atingir um número inteiro com possibilidade de arredondamento.”

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de Abril de 2022.

489º Fundação do Povoado.

73º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, de forma objetiva estabelece através do artigo 37, VIII, a reserva de mercado no setor público. A norma constitucional que regulamenta o tema em âmbito federal (lei nº 8.112/90), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, preconiza, em seu artigo 5º, § 2º, que “ Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”

É fundamental ressaltar a importância da presença da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, cujos o direitos são resguardados por lei e devem ser sempre respeitados.

A lei de cotas de reserva de vagas, no setor público ou privado é uma medida de justiça no combate a discriminação, devido ao grande número de pessoas com deficiência fora do mercado de trabalho.

Após estudos realizados, percebe-se que, são muitas as situações que afastam as pessoas com deficiência do ambiente de trabalho, quais sejam: a escolaridade, a qualificação, o aprendizado e domínio de novas tecnologias, adaptação de barreiras de acessibilidade, bem como, as condutas discriminatórias por parte dos empregados, dificultam o total cumprimento da lei .

A alteração § 2º do artigo 1º visa esclarecer a controvérsia acerca dos percentuais de vagas, uma vez que consta na atual legislação municipal a expressão “sem possibilidade de arredondamento”, o que, o presente projeto visa



corrigir, alterando para “com possibilidade de arredondamento”, do percentual consignado em lei.

A controvérsia é levantada quando, ao se aplicar tal percentual sobre o número de vagas para determinado cargo, tem-se como resultado número fracionário, daí a importância da aplicação do percentual atingir um número inteiro com a possibilidade do arredondamento, como medida de justiça.

Vale destacar que em todas as Cidades da Região Metropolitana da Baixada Santista, já aplicam-se tal metodologia de cálculo de percentual. Como exemplo, a Cidade de Santos (Lei Municipal nº 2.412 de 13 de Julho de 2006).

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de Abril de 2022.

489° Fundação do Povoado

73° Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB